



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.652 - MT (2015/0206983-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOAO LOURENCO LADISLAU
ADVOGADO : ROMULO BASSI SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : REGINA MACEDO GONÇALVES E OUTRO(S) - MT000505

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 463, I, DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Tendo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, decidido que "ficou comprovado o experimento de um mero dissabor do Agravante, qual seja, um desacerto contratual, porquanto o ocorrido não demonstrou resultar transtorno psicológico de grau relevante a desencadear indenização por abalo moral", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. O Tribunal de origem, no que se refere ao valor dos honorários advocatícios, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, manteve o valor dos honorários advocatícios, diante dos parâmetros que entendeu razoáveis e proporcionais, considerando mormente a ausência de complexidade da causa. Tal contexto não autoriza a revisão pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da parte ora recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015.

IV. Correção, de ofício, de erro material da decisão agravada, nos termos do art. 463, I, do CPC/73 (art. 494, I, do CPC/2015), sem alteração do resultado do julgamento.

V. Agravo Regimental improvido. Correção, de ofício, de erro material constante da decisão agravada, sem alteração do resultado do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0206983-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 768.652 / MT

Números Origem: 00304639620128110041 1094062014 119403 1194032013 253582014
304639620128110041 505772014

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO LOURENCO LADISLAU
ADVOGADO : ROMULO BASSI SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
MATO GROSSO
ADVOGADO : REGINA MACEDO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO LOURENCO LADISLAU
ADVOGADO : ROMULO BASSI SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
MATO GROSSO
ADVOGADO : REGINA MACEDO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.652 - MT (2015/0206983-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto, em 13/10/2015, por JOÃO LOURENÇO LADISLAU, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOÃO LOURENÇO LADISLAU, de decisão que inadmitiu Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, por meio do qual se impugna Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FUNDAMENTOS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE LEVAR À REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - AGRADO DESPROVIDO.

1. Nega-se provimento ao agravo quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos na decisão monocrática proferida.
2. Agravo a que nega provimento' (fl. 22e).

Em seguida foram opostos Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, com aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa ante seu caráter protelatório (fl. 42e).

O agravante aponta, nas razões do Recurso Especial, em síntese, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Sustenta que o "recorrente agiu no exercício regular do seu direito ao contraditório e a ampla defesa ao apontar, fundamentadamente, as matérias sobre as quais entendeu não ter havido o pronunciamento explícito, cujo órgão jurisdicional absteve de demonstrar que a respeito inexistia omissão" (fl. 60e).

Alega que "as injustas negativas de cobertura da cirurgia de urgência pelo recorrido, além de representar descumprimento de norma contratual, configuram abuso de direito, capaz de gerar dano moral indenizável ao recorrente" (fl. 63e).

Destaca que o "dano moral existe **in re ipsa**, haja vista que deriva inexoravelmente da gravidade do ato ilícito em si, cuja repercussão, na vida do recorrente, atingiu a sua integridade física e psicológica, ao passo que obstou a melhoria da sua saúde, o que poderia levá-lo a óbito, com o avanço da doença" (fl. 62e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o "caso não revela um mero desacerto contratual, capaz de gerar mero dissabor, mas, sim, evidência ofensa à dignidade da pessoa humana, apreendida como direito da personalidade, pois o recorrente foi desprezado pelo recorrido no momento em que precisava dos seus serviços" (fl. 67e).

Afirma ter havido "afronta direta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que não houve compensação da vítima, tão pouco a punição rigorosa do ofensor, com escopo de desestimulá-lo a praticar atos semelhantes" (fls. 67/68e) (sic).

Assevera, ainda, no que tange aos honorários advocatícios, que "o valor mantido não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que nada lhes são devidos, motivo pelo qual necessário se faz majorá-los, mormente para que haja a efetiva remuneração dos profissionais, de acordo com o art. 20, §§ 4º e 3º, CPC" (fl. 69e).

O Recurso Especial não foi admitido na origem ante a ausência de recolhimento da multa, considerado então requisito objetivo de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 81/82e).

Preenchidos os requisitos de conhecimento do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Não há, no caso, que se falar em impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial pelo não recolhimento da multa. É que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, somente a insistência da parte na interposição dos Embargos de Declaração, por uma segunda vez, tem o condão de tornar a multa aplicada, no patamar de dez por cento, requisito objetivo de admissibilidade recursal. A mera falta de depósito da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista na parte inicial do § 2º, art. 557, do CPC, concernente à rejeição dos primeiros Embargos de Declaração, é inidônea para gerar efeito sobre a admissibilidade do recurso.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DOS AUTOS DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a conversão dos autos do agravo em autos de recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo.
2. Não hipótese dos autos, alega-se que a ausência de recolhimento prévio da sanção processual aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração na origem obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do agravo de decisão de inadmissão do recurso especial.

3. O art. 538, parágrafo único, tem duas partes: 1) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

4. Justifica-se a aplicação da penalidade prevista na segunda parte do dispositivo apenas quando há reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ainda que se trate de sucessivos embargos, não é possível a imposição de multa em percentual superior a 1% (um por cento), se em momento anterior não houve o reconhecimento do intuito protelatório. Nessa hipótese dos primeiros embargos tidos por protelatórios, também não incide condicionante prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem aplicou a multa prevista na primeira parte do referido dispositivo, pela apresentação de primeiros embargos de declaração tidos como protelatórios, razão pela qual não assiste razão à parte ora agravante no sentido de que o recolhimento prévio da sanção processual aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade para qualquer outro recurso avariado após a condenação.' (STJ, AgRg no AREsp 87812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2012).

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DESTE CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA. DESCABIMENTO.

Apenas na reiteração dos embargos de declaração tidos como protelatórios é que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor correspondente à multa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Recurso especial conhecido e provido.' (STJ, REsp 271996/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 18/11/2002).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Ademais, cumpre destacar que a via especial não é destinada à apreciação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

Nesse sentido destaco, por ilustrativo:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Não omissão a sanar se o julgado deixou de apreciar a matéria de fundo em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

4. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.313.070/RN, na sessão de 7/11/12, acórdão pendente de publicação, firmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão no sentido de que, após a Emenda Regimental nº 11 de 2010, a Terceira Seção deixou de ser competente para examinar demandas envolvendo servidores públicos, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar o dissídio pretoriano.

5. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1211315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013).

Porém, no que tange à multa processual, o recurso merece ser acolhido. Verifica-se dos autos que os Embargos de Declaração possuíam o nítido propósito de prequestionamento. Com efeito, o prequestionamento é indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No que se refere aos danos morais, o Tribunal de origem, ao entender pela existência de dano moral à recorrida e pela responsabilidade da ora agravante quanto ao dever de indenizar **(sic)**, o fez a partir das peculiaridades do caso. A propósito, confira-se a seguir:

'Ademais, diante da situação posta nos autos, não vislumbro que houve extensa violação dos direitos da personalidade do Agravante, eis que ausentes para configurar o direito ao dano moral.

Dessa forma, ficou comprovado o experimento de um mero dissabor do Agravante, qual seja, um mero desacerto contratual, porquanto o ocorrido não demonstrou resultar transtorno psicológico de grau relevante a desencadear indenização por abalo moral' (fl. 26e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal **a quo**, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, óbice que se aplica também ao dissídio jurisprudencial.

Por outro lado, a parte recorrente sustenta, em síntese, ser irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, manteve os honorários advocatícios, fixados na sentença, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de Recurso Especial, somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido alterar o valor dos honorários advocatícios, quando forem irrisórios ou exorbitantes, sendo que para sua aferição não pode ser considerado, exclusivamente, o valor da causa, mas deve-se apreciar, em conjunto, os critérios estabelecidos no art. 20 §§ 3º e 4º do CPC.

Desta forma, para a revisão dos honorários fixados pela instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **c**, do CPC, **conheço** do Agravo para **dar parcial provimento** ao Recurso Especial, apenas para afastar a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC" (fls. 279/283e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O Juízo originário proferiu decisão monocrática, por intermédio da qual negou provimento ao recurso especial quanto à indenização por dano moral, ao fundamento de que para rever o julgado recorrido necessário se faz o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 07 do STJ.

Nesse particular, destaca-se do **decisum** agravado:

'No que se refere aos danos morais, o Tribunal de origem, ao entender pela existência de dano moral à recorrida e pela responsabilidade da ora agravante quanto ao dever de indenizar, o fez a partir das peculiaridades do caso. A propósito, confira-se a seguir:

"Ademais, diante da situação posta nos autos, não vislumbro que houve extensa violação dos direitos da personalidade do Agravante, eis que ausentes para configurar o direito ao dano moral.

Dessa forma, ficou comprovado o experimento de um mero dissabor do Agravante, qual seja, um mero desacerto contratual, porquanto o ocorrido não demonstrou resultar transtorno psicológico de grau relevante a desencadear indenização por abalo moral" (fl. 26e).

Assim, **para rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, óbice que se aplica também ao dissídio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.' (Grifei e destaquei.)

Contudo, enseja reparo a decisão agravada.

Verifica-se, de início, a ocorrência de contradição, ou erro material, no corpo da decisão agravada, visto que o Tribunal Regional, na realidade, entendeu pela inexistência de dano moral, não pela sua existência e, por conseguinte, responsabilidade do agravado, tal como registrado.

Sustenta o agravante, no seu recurso especial, que o agravado negou, por duas vezes, a realização de cirurgia de urgência, para retirada de tumor renal, fato ensejador de indenização por dano moral, visto que a respectiva conduta ilícita agravou o seu sofrimento, aflição e angústia.

A propósito, nos casos análogos ao presente, que alçaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se obtido pronunciamento pelo reconhecimento do direito a indenização por dano moral, sem que, para tanto, seja necessário o reexame de provas, a exemplo:

(...)

Diferentemente do afirmado na decisão agravada, inexistente óbice da Súmula 07 do STJ, pois o agravante não pretende o reexame de fatos e provas, mas, sim, o enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão recorrido e a demonstração de divergência jurisprudencial.

Assim, torna-se prescindível o reexame de provas, até mesmo porque o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação do STJ, no sentido de que recusa indevida/injustificada, do plano de saúde, em autorizar o tratamento a que esteja obrigado é fato ensejador de dano moral.

(...)

Nessa medida, não se revela razoável admitir que a manifestação reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dar provimento a vários recursos especiais para deferir a indenização por dano moral, seja **contra legem** ou contrária a súmula tida por impeditiva.

Portanto, tendo em vista a má aplicação da súmula e a jurisprudência dominante do STJ, requer seja provido o presente apelo para que seja dado provimento ao recurso especial, no tocante ao deferimento da indenização por dano moral, conforme postulado na inicial.

O Juízo originário proferiu decisão, por intermédio da qual negou provimento ao recurso especial quanto majoração dos honorários, ao fundamento de que para rever o julgado necessário se faz o revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 07 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse particular, destaca-se do **decisum** agravado:

“Por outro lado, a parte recorrente sustenta, em síntese, ser irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios. Todavia, **o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, manteve os honorários advocatícios, fixado na sentença, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de Recurso Especial, **somente é permitido alterar o valor dos honorários advocatícios, quando forem irrisórios ou exorbitantes**, sendo que para sua aferição não pode ser considerado, exclusivamente, o valor da causa, mas deve-se apreciar, em conjunto, os critérios estabelecidos no art. 20 §§ 3º e 4º do CPC.

Desta forma, **para a revisão dos honorários fixados pela instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do quadro fático- probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial.**” (Grifei e destaquei.)

Contudo, enseja reparo a decisão agravada.

Sustenta o agravante, no seu recurso especial, que os honorários fixados não chegam a 5% do valor da causa, tendo o Tribunal Regional inobservado a determinação de compensação, cujo valor mantido não é razoável e proporcional, vez que nada será devido aos patronos do agravante.

A propósito, nos casos análogos ao presente, que alçaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se obtido pronunciamento pelo reconhecimento da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, a exemplo dos precedentes a seguir:

(...)

Os honorários, no valor de R\$ 2.000,00, arbitrados aos patronos do agravante são irrisórios, na medida em que serão compensados com os honorários, de R\$ 2.000,00, por sua vez, fixados aos advogados do agravado, conforme se infere na decisão à fl. 235 (e-STJ).

Assim, o valor dos honorários é insuficiente para remunerar o trabalho dos advogados do agravante, revelando-se desarrazoado e desproporcional, visto não ser condizente com o lapso temporal transcorrido e a quantidade e a qualidade do trabalho realizado (art. 20, § 4º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do afirmado na decisão monocrática, inexistente óbice da Súmula 07 do STJ, pois o agravante não pretende o reexame de fatos e provas, mas, sim, a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o caráter irrisório da verba alimentícia ora fixada".

Por fim, requer "seja provido o presente recurso de agravo regimental, com vistas a reformar a decisão agravada, para que seja provido o recurso especial, nos termos da fundamentação precedente, como de Direito" (fl. 295e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.652 - MT (2015/0206983-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Inicialmente, cumpre destacar que, de fato, há erro material na decisão agravada, no trecho em que afirma que o "Tribunal de origem, ao entender pela existência de dano moral à recorrida e pela responsabilidade da ora agravante quanto ao dever de indenizar, o fez a partir das peculiaridades do caso" (fls. 282/283e).

Com efeito, na origem, o ora agravante ajuizou ação contra o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO - MATO GROSSO SAÚDE, postulando a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em assegurar-lhe cobertura de procedimento cirúrgico, e no pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu apenas na obrigação de fazer, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, a serem suportados por ambas as partes, compensando-se, tanto o autor, em face da assistência judiciária, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei 1.060/50. Irresignado, o ora agravante interpôs Apelação, postulando a condenação do ora agravado no pagamento de indenização por danos morais e a majoração da verba honorária.

O Tribunal **a quo**, no acórdão objeto do Recurso Especial, negou provimento ao Apelo.

Assim, o Tribunal de origem, na verdade, **rejeitou** a pretensão do ora agravante em obter a condenação da parte agravada em pagar-lhe indenização por danos morais, de modo que merece ser corrigido, de ofício, o erro material, constante da decisão ora agravada, nos termos do art. 463, I, do CPC/73 (art. 494, I, do CPC/2015), para que, onde se lê "no que se refere aos danos morais, o Tribunal de origem, ao entender pela existência de dano moral à recorrida e pela responsabilidade da ora agravante quanto ao dever de indenizar, o fez a partir das peculiaridades do caso" (fls. 282/283e), leia-se: "no que se refere aos danos morais, o Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de danos morais, em relação ao autor da ação, e pela inexistência de responsabilidade do réu, quanto ao dever de indenizar, o fez a partir das peculiaridades do caso".

No entanto, como será demonstrado a seguir, a correção, de ofício, do referido erro material, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento.

Com efeito, no que se refere aos danos morais, o Tribunal de origem, ao entender pela inexistência do dano moral apontado pelo agravante, o fez a partir das peculiaridades do caso. A propósito, confira-se a seguir:

"Conforme já repisado na decisão agravada, **o dano moral deve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser caracterizado como violação ou ofensa aos direitos da personalidade das pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que não pode ser confundido com os aborrecimentos comuns do cotidiano, próprios da complexidade das relações sociais, mas, apenas, caracterizado quando há constrangimento ilegal ou abuso do indivíduo, capaz de interferir de forma intensa em seu bem estar, causando desequilíbrio psicológico emocional.

Ademais, diante da situação posta nos autos, não vislumbro que houve extensa violação dos direitos da personalidade do Agravante, eis que ausentes para configurar o direito ao dano moral.

Dessa forma, **ficou comprovado o experimento de um mero dissabor do Agravante, qual seja, um mero desacerto contratual, porquanto o ocorrido não demonstrou resultar transtorno psicológico de grau relevante a desencadear indenização por abalo moral"** (fl. 26e).

Assim, rever a conclusão do Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, óbice que se aplica também ao dissídio jurisprudencial invocado como fundamento do Especial.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal **a quo** afastou a responsabilidade dos agravados e a consequente ocorrência de dano moral reparável. Não houve evidências que os réus causaram danos diretos e efetivos ao agravante, assim, não se cogitou fixação de indenização.

2. A conclusão da instância de origem, com base no contexto fático, é no sentido da ausência de dano moral indenizável. Entender de maneira diversa, depende do reexame de material probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 773.600/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMORA NA NOMEAÇÃO. ECT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão do Tribunal **a quo** está em conformidade à jurisprudência desta Corte Superior, pois o STJ firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. AgRg nos EREsp 1.455.427/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 31/3/2015).

2. Analisar a existência de dano moral e concluir de maneira diversa da alcançada pelo julgado exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 640.488/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015).

Por fim, quanto aos honorários de advogado, a sentença – mantida pelo acórdão recorrido – assim os fixou:

"Considerando que a autora decaiu de parte considerável dos pedidos, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, os quais deverão ser suportados em igual proporção entre ambos, compensando-se na forma do artigo 21. Isento a requerente do pagamento da referida verba em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, ficando ressalvada a hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (fl. 235e).

Sobre o assunto, asseverou o voto condutor do acórdão:

"O apelante pede a majoração da verba honorária fixada na sentença, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendo que a justa remuneração do advogado vem ao encontro da sua indispensabilidade à administração da Justiça, conforme o art. 133 da CF e como tal há de ser considerado.

(...)

Todavia, considerando a ausência de complexidade da demanda, entendo que o valor fixado na sentença remunera dignamente o advogado e está em consonância com os parâmetros estabelecidos no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, motivo pelo qual mantenho os honorários advocatícios arbitrados" (fl. 268e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante a jurisprudência do STJ, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, em situações excepcionais, em que a condenação se deu patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.430.788/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DA RECORRENTE E O DANO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E **QUANTUM** ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

VI. Em relação ao valor fixado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório – o que não é caso dos autos –, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a revisão da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária.

VII. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 429.470/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Restou consolidado, outrossim, o entendimento de que a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, não encontra, como limites, os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do mesmo art. 20 do CPC/73, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

De fato, na fixação da verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC/73, ou seja, através de juízo de equidade, pode o Magistrado eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como o valor da condenação, ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c**, do CPC revogado.

Assim, "a questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior (...) situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Desse modo, por tudo até aqui exposto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que, como cediço, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 2.900%. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015). ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de um determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.

CASO CONCRETO

2. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) para mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, um aumento superior a 2.900%, em relação ao *quantum* até então definido.

3. O Tribunal *a quo* proveu a Apelação do sujeito passivo da obrigação tributária para reformar a sentença que havia extinguido a Execução Fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 (isto é, sem condenação ao pagamento de honorários de advogado), arbitrando a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) o cancelamento da CDA, informado pela Fazenda Pública, decorreu diretamente dos fatos alegados na Exceção de Pré-Executividade; b) na hipótese de contratação de advogado, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento dos encargos de sucumbência; e c) o juízo equitativo (art. 20, § 4º, do CPC) e o diligente trabalho do advogado, aliados à circunstância de a causa possuir valor muito elevado, recomendam o estabelecimento de honorários no montante de R\$10.000,00.

5. No Recurso Especial da pessoa jurídica de direito privado, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

6. No Agravo Regimental do ente fazendário, afirma-se ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

7. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo.

8. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ).

9. Ainda que fosse possível superar o óbice sumular, os autos revelam que a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor da pessoa jurídica de direito privado, diante da manifestação da própria Fazenda Pública, que cancelou a CDA em cumprimento de decisão judicial proferida em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que a Apelação se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

10. Diante dessas circunstâncias, não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 2900% (dois mil e novecentos por cento), como feito na decisão monocrática.

11. Agravo Regimental provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. O Tribunal *a quo* proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 – atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37).

3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade – em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): 'No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade'; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA

7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda – mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA).

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA

10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto.

11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a avaliação dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC.

RESULTADO DO JULGAMENTO

12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ).

13. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação – provocada por manifestação da própria Fazenda Pública, que cancelou a CDA – de que foi ajuizada Execução Fiscal para cobrar crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que a Apelação se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

14. A Corte local sugere que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade. A solução dada à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): 'No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade'.

15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria versada nos autos possui 'pouca complexidade', 'encontra-se pacificada por esta Corte' e de que se evidencia a 'ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda', não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática.

16. Agravo Regimental provido" (STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015).

Assim, fora as hipóteses de mitigação do óbice sumular, isto é, quando há imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda – o que não acontece, no presente caso –, "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental. Retifico, de ofício, o erro material constante da decisão agravada, sem alteração do resultado do julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0206983-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 768.652 / MT

Números Origem: 00304639620128110041 1094062014 119403 1194032013 253582014
304639620128110041 505772014

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO LOURENCO LADISLAU
ADVOGADO : ROMULO BASSI SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MATO GROSSO
ADVOGADO : REGINA MACEDO GONÇALVES E OUTRO(S) - MT000505

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO LOURENCO LADISLAU
ADVOGADO : ROMULO BASSI SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MATO GROSSO
ADVOGADO : REGINA MACEDO GONÇALVES E OUTRO(S) - MT000505

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.